



# PREFEITURA DE BURITIS

GABINETE DO PREFEITO

## LEI ORDINÁRIA Nº 906/2014 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

↳ DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA E RURAL E ATO NORMATIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ↳

ANTONIO CORREA DE LIMA, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

### LEI

#### DA HIGIENE PÚBLICA

**Art. 1º** - Esta Lei institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, residenciais e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

I - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta lei e, salvo algumas exceções.

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** - Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, e são classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - Coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - Conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes, parques públicos, sanitários públicos e outros logradouros e bem de uso comum do povo do município de Buritis;

III - Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos.

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

**Art. 3º** - Define-se como lixo público, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias públicas.

**Art. 4º** - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

**Art. 5º** - Define-se como lixo especial, os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I - Resíduos produzidos em imóveis, residências ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste Art., inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial radioativo, objeto de legislação própria.

**CAPITULO II**  
**DO LIXO PÚBLICO**

**Art. 6º** - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do executivo.

**Parágrafo único** - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de máximo de 24 horas da execução do serviço.

**CAPITULO III**  
**DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR**

**Art. 7º** - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do executivo, excetuando casos de terceirização.

**Art. 8º** - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

II - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

- a) Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis.
- b) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação.

**CAPITULO III**

**DO LIXO ESPECIAL**

**SEÇÃO I - DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS**

**Art. 9º** - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

**Art. 10** - Os serviços previstos no Art. anterior poderão ser realizados pelo executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

**Parágrafo único** - Na hipótese de ser transgredido o Art. Nº 9º, e vindo o executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 11** - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas obrigações seguintes:

I - Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra.

II - Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

III - Não dispor matérias no passeio público ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

**Parágrafo único** - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste Art. serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

**SEÇÃO II**  
**DOS RESÍDUOS DE SAÚDE**

**Art. 12** - Os resíduos provenientes dos estabelecimentos de saúde são objeto de legislação própria.

### SEÇÃO III

#### DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

**Art. 13** - Os mercados, supermercados, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, e dispondendo-se em local para e horário a ser determinado para coleta.

### SEÇÃO IV

#### DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

**Art. 14** - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**Parágrafo 1º** - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m<sup>2</sup>, será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo 60 (sessenta) litros cada um.

**Parágrafo 2º** - Para cada 10 m<sup>2</sup> de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo 60 (sessenta) litros.

**Parágrafo 3º** - Para cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

**Art. 15** - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

### SEÇÃO V

#### DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

**Art. 16** - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada, contendo letreiro com dizeres lixo.

**Art. 17** - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpos a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais para recolhimento.

**Art. 18** - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

**Parágrafo 1º** - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de 60 (sessenta) litros colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo os dizeres: Lixo.

**Parágrafo 2º** - É obrigatória nas escolas a colocação de 4 (quatro) recipientes de recolhimento de lixo de forma seletiva com os dizeres: Papel, plástico, vidro, orgânico, orientando e incentivando a educação ambiental.

**Art. 19** - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo eles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros.

### CAPITULO IV

#### DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

**Art. 20** - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - Murá-los ou cercá-los quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação.

II - Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

III - Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio público fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

**Parágrafo 1º** - Constatada a inobservância do disposto neste Art., o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos.

**Parágrafo 2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, o executivo promoverá a execução dos serviços de limpeza.

**Parágrafo 3º** - Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente no IPTU do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

## **CAPITULO V**

### **DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA**

**Art. 21** - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

**Parágrafo 1º** - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente, acondicionado em embalagens plástica conforme previsto no art. 8º.

**Parágrafo 2º** - Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo 3º** - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

**Art. 22** - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

**Art. 23** - O lixo apresentado à coleta deverá ser acomodado em suporte fora do alcance de cães que possam danificar os sacos plásticos.

**Parágrafo único** - Não será permitido o depósito de lixo apresentado à coleta rente ao chão dos passeios e calçadas.

## **CAPITULO VI**

### **DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS LÍQUIDOS OU PASTOSOS**

**Art. 24** - A coleta e transporte de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

**Art. 25** - O transporte de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos deverá ser feita em conformidade com o que segue:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: Terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, e similares, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público.

III - Os resíduos líquidos devesa ser transportados em veículos tanques, ou acondicionados em tambores providos de tampas de forma a não provocar o derramamento nas vias e logradouros público.

IV - Os veículos destinados ao transporte de animais não poderão derramar estrumes nas vias e logradouros público independente de estarem em circulação, parada ou estacionamento.

## **CAPITULO VII**

### **DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA**

**Art. 26** - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar, derramar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papeis, invólucros, estrumes, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana.

II - Realizar triagem na catação do lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem.

III - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza.

IV - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana.

V - Descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos.

VI - Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decanpagens, desmatamentos ou obras.

VII - Dispor material de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento.

VIII - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste Art., no caso do inciso VI e VII estarão sujeitos a efetuar a remoção dos materiais ou indenizar o município pela execução dos serviços sem prejuízo das multas estabelecidas.

## **CAPITULO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 27** - A fiscalização do disposto nesta lei será efetuada por fiscais e agentes de fiscalização do executivo.

**Art. 28** - Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a polícia militar, batalhão do corpo de bombeiro militares que visem a garantir a aplicação desta lei.

## **CAPITULO IX DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 29** - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

**Art. 30** - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 31** - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

**Art. 32** - Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para o cumprimento da obrigação.

**Art. 33** - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

**Parágrafo 1º** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**Parágrafo 2º** - O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao secretário ou diretor responsável pela divisão de limpeza, no prazo de 10 dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo 3º** - O secretário ou diretor responsável deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias da sua apresentação.

**Art. 34** - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública.

II - Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 35** - Os valores das multas previstas neste código são expressos em unidade financeira UFM.

**Parágrafo Único** - As Multas aplicadas mediante Autuação terá 03 (três) graus de incidência, que será regulamentada por Decreto Municipal e os importes definidos nesta Lei;

I - Infração de natureza leve - grau 01: 01 UFM.

II - Infração de natureza mediana - grau 02 - 02 UFM.

III - Infração de natureza grave - grau 03 - 03 UFM.

**Art. 36** - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas pela secretaria municipal de fazenda.

**Art. 37** - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

**Art. 38** - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei.

## **CAPITULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 39** - O poder público municipal, juntamente com a comunidade organizará, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação à limpeza urbana.

**Parágrafo 1º** - Para cumprimento do disposto neste Art., o executivo municipal deverá:

- a) Realizar programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- e) Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

**Parágrafo 2º** - Do resultado da cobrança das multas 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

## **CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40** - Fica proibido em toda área urbana do município criadouros de suínos que causem mau cheiro, trazendo desconforto a vizinhança.

**Parágrafo único** - Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

**Art. 41** - O executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos de artefatos referidos nesta lei.

**Parágrafo único** - Sempre que necessário este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

**Art. 42** - Para o exercício financeiro de 2015, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o poder público municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente código municipal de limpeza urbana.

**Art. 43** - Nos três primeiros meses a contar da publicação desta lei complementar, cabe ao poder executivo dar ampla divulgação a este código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não podendo lavrar, neste período, autos de infração.

**Art. 44** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45** - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO CORREA DE LIMA

Prefeito do Município

**CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 857E31385A**

Acesse o site: <https://legislacao.buritis.ro.gov.br> ou <https://legislacao.buritis.ro.gov.br/ver/857E31385A>

**Publicado em:** 27/08/2019 às 11:28:52, **por:** CÍNTIA CARVALHO DA SILVA - 7311

